



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

NOTA TÉCNICA

/2012/OGU/CGU-PR

Referência:	16853.006475/2012-51
Assunto:	Recurso contra decisão proferida em sede de recurso do Parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, referente ao pedido de acesso à informação dirigido ao MINISTÉRIO DA FAZENDA acerca de solicitação de fornecimento de informações cadastrais de CNPJ's que se situam nos logradouros cobertos pelos CEP's 04745-000 e 04744-000.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI) formulado pelo [REDAZIDO] na data de 19/06/12, o qual requereu ao Ministério da Fazenda “... fornecer, para os CEPs 04745-000 e 04744.000, se possível em formato magnético formato XLS), as seguintes informações que constam do cadastro CNPJ da Receita Federal: - número do CNPJ de cada Pessoa Jurídica, ativa ou inativa, com estabelecimento nos CEPs acima mencionados: - nome empresarial, - nome de fantasia, - logradouro, número, complemento, município e UF, - CEP, cidade e estado, - Sócios e Administradores (nomes, CPFs ou CNPJs, e participações no Capital social).”

2. Em resposta, na data de 19/06/12, o SIC do Ministério da Fazenda informou que indeferiu o pleito informativo do requerente sob a alegação de que o mesmo exigiria trabalhos adicionais de análise, consolidação e produção de informações, mediante a demanda junto ao prestador de serviços de tecnologia da informação que congrega as bases de dados do sistema CNPJ, o que geraria um custo para a Receita Federal do Brasil – RFB, além de também classificar o pedido



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

como solicitação genérica, objeto dos incisos III e II, respectivamente, do art. 13, do Decreto nº 7.724/12.

3. Inconformado com a resposta da Receita Federal do Brasil, o requerente interpôs recurso em sede de 1ª Instância na data de 21/06/12, alegando preliminarmente, que não foram informados os custos dos trabalhos necessários ao fornecimento da informação e que o pedido o modo genérico do pedido foi proposital de maneira a fazer um primeiro teste de pesquisa de empresas por CEP.

4. Além disso, o recorrente afirma que seu interesse é *“... dar o primeiro passo na utilização de pesquisas de empresa por CEP no sentido de dificultar, ou mesmo inviabilizar, a criação de empresas fantasmas.”*

5. O suplicante avoca que se *“... o cidadão consegue obter do SIC, ou no site da Receita Federal, a relação de nomes e endereços das empresas localizadas em um dado CEP (...) cidadão poderá, apenas caminhando pelo CEP, verificar se as empresas constantes da relação realmente existem no CEP consultado; a empresa que existe no CNPJ, mas não existe fisicamente, é fantasma; o Cidadão conseguirá, portanto, descobrir a existência de empresas fantasmas na rua, no bairro (sic), ou na cidade em que mora. Poderá, então, denunciar o fato à Receita Federal ou Estadual, ou à Prefeitura, ou ao Tribunal de Contas, ou à Polícia Federal ou Estadual, ou à Controladoria Geral da União, ou ao Ministério Público Federal ou Estadual, etc; a partir daí, ficará muito arriscado, praticamente inviável, criar uma empresa situada em um número que não existe, ou em um terreno baldio, ou em um imóvel cujo dono nem desconfia de que seu imóvel está sendo usado para esconder uma empresa fantasma, etc; poderemos reduzir drasticamente a ocorrência de casos que podem até ser considerados embaraçosos para os órgãos públicos (pois as empresas fantasmas constam de vários cadastros oficiais); essa idéia foi elogiada por vários auditores da Receita Federal. Alguns se manifestaram, aliás, na página “Espaço do Auditor” (essa página faz parte do Site do Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal); em resumo: o pedido não foi motivado por um interesse pessoal. Seu alcance é bem mais amplo. Seu propósito é desencadear um processo que resulte na disponibilização, por parte da Receita Federal, da CONSULTA DE EMPRESAS POR CEP. A*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

disponibilização da consulta proposta inviabilizará o uso, por bandidos de colarinho branco, de uma das ferramentas mais frequentemente usadas para assaltar o dinheiro do Povo.”

6. Em 27/06/12, a recorrida indeferiu o pedido recursal, justificando que o próprio solicitante reconhece que seu pedido é propositalmente genérico.

7. Prossequindo em sua argumentação afirma que o interesse do recorrente não estaria na obtenção da informação e sim no exercício de influenciar a administração para que a consulta pública se desse de forma mais ampla pela internet.

8. O órgão sustenta que o espírito da LAI e de seu Decreto regulamentador é “... *garantir ao cidadão o acesso útil à informação (...) ressaltando algum juízo de valoração à administração, quanto à utilidade da informação para o solicitante, na medida em que as solicitações deverão ser sempre razoáveis, sob pena de indeferimento...*”

9. Finalizando, a demandada reconhece o benefício da sugestão de boas práticas, mas não considera que a LAI seja o canal adequado para esse tipo de sugestão, além de afirmar que qualquer custo relacionado ao eventual atendimento do pleito informativo só teria sentido se houvesse a mínima perspectiva de seu fornecimento.

10. Em 28/06/12, o recorrente interpôs recurso em sede de 2ª instância utilizando como argumentos os já explanados nos itens 4 e 5, reforçando se o cidadão possuir tal informação poderá descobrir e denunciar empresas fantasmas.

11. Quanto ao argumento de pedido genérico formulado pela requerida, informa que o “... *pedido é EXTREMAMENTE ESPECÍFICO, pois focaliza, em um País que tem mais de 900.000 CEP’s e milhões de pessoas jurídicas, apenas dois CEP’s e umas poucas dezenas (se tanto) de pessoas jurídicas.*”



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

12. Prosseguindo em sua argumentação, afirma que seu propósito é que *“... DE TÃO REPETIDO POR OUTROS BRASILEIROS COMPROMETIDOS COM A CONSTRUÇÃO DE UM BRASIL COM MENOS CORRUPÇÃO, chame a atenção de servidores da Receita Federal para a importância de disponibilizar em seu site a CONSULTA DE EMPRESAS POR CEP...”*

13. Reforça a tese acima, ao dizer que *“... cidadãos interessados poderão, através de pedidos ao e-SIC, obter a relação de empresas em uma rua, bairro ou município. Conseguirão, então, dificultar, ou mesmo inviabilizar, o uso de empresas fantasmas criadas para roubar o dinheiro do Povo.”*

14. Pontua que seu pedido é razoável, pois pede a relação de pessoas jurídicas circunscritas em apenas duas ruas próximas de sua morada e que *“... com a relação nas mãos, percorrerei as duas ruas visando experimentar na prática o que já sei em teoria, ou seja, a eficácia do pedido...”*

15. Finaliza dizendo que sua sugestão aprimorará o controle social no Brasil, pois facilitará à Receita Federal do Brasil a identificação de empresas fantasmas ou “de fachada”, “de laranjas”.

16. Em 06/07/12, a requerida indeferiu o pedido em sede recursal de 2ª Instância, alegando as razões do indeferimento do pleito em sede de 1ª Instância recursal, estabelecidas pelo comando o inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/12, e, em especial, no parágrafo segundo do art. 15 da Portaria MF nº 233, de 26/06/12, que considera pedidos exorbitantes aqueles que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados aqueles que envolvem informações fiscais que dependam de apuração especial em prestador de serviço de tecnologia da informação.

17. Na data de 18/09/12, o recorrente interpôs recurso a esta Controladoria, com fulcro nas mesmas razões apresentadas nos recursos das instâncias precedentes, acrescentando que a requerida *“... não esclareceu, entretanto, em quais FORMAS a informação está, talvez, disponível.”*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

18. Além disso, afirma que não lhe foi informado qual seria o custo de abertura de uma demanda especial e nem se estaria disposto a pagar pelo mesmo. Finaliza suplicando que seja deferido seu recurso para que se “... *possa aprimorar o Controle Social de que o Brasil precisa para impedir que cadastros e procedimentos oficiais sejam usados por criminosos, para assaltas a Nação.*”

19. É o necessário relato.

ANÁLISE:

20. Preliminarmente, ressalta-se que o recurso interposto com base no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 é intempestivo, posto que apresentado fora do prazo normativo de 10 dias.

21. Destarte, encontra-se presente hipótese de cabimento da insurgência em sede de recurso a esta Controladoria, face aos aspectos formais do fornecimento da informação completa solicitada, pois o crivo do sigilo não se encontra demonstrado pela requerida; em tela o comando do inciso I, art.16 da Lei nº 12.527/11.

22. Feitas as considerações acima, cabe-nos analisar as justificativas apresentadas pelo suplicante, no mérito, para ver seu pleito informativo acatado.

23. De início, convergimos no entendimento formulado pelo requerente quanto à utilidade da informação almejada para o controle social. Os órgãos de controle institucional deparam-se cotidianamente com a dificuldade em localizar o logradouro dos fornecedores da administração pública, quando de suas fiscalizações, tendo que muitas vezes envidar esforços consideráveis na busca de evidências da existência e do porte das empresas que participam dos certames licitatórios.

24. É também visível a eficácia de uma ferramenta que possa disponibilizar, rapidamente, informação ao consulente que deseje realizar a correlação entre o logradouro da empresa fornecedora e o CNPJ da mesma, obtendo assim a comprovação existencial citada pelo recorrente.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

25. Ocorre que é impossível ao suplicante dimensionar o esforço necessário para que a informação solicitada seja fornecida com a segurança e concisão adequadas para evitar interpretações equivocadas.

26. A Lei de Acesso a Informação – LAI tem o condão, justamente de adotar “... como regra geral o acesso pleno, **imediate** e gratuito às informações” produzidas pela Administração Pública”, conforme a própria exposição de motivos explicita ao Congresso Nacional. Todavia, não podemos descuidar de fornecê-la adequadamente, na ansiedade de proporcionar a transparência a qualquer preço.

27. Conquanto o disposto no inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 8º da Lei nº 12.527/11, determine que o órgão deva, promovendo a transparência ativa, fornecer em seu sítio eletrônico a possibilidade de “acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”, não deve fazê-lo levemente.

28. É por esta razão, que a interpretação do comando legal acima citado deve ser restritiva, sob pena de responsabilidade do agente que forneceu a informação, conforme insculpido no inciso I, do artigo 32 da LAI.

29. Entendemos que a Receita Federal do Brasil consolida e estrutura informações de forma definitiva, observados os atributos da concisão, precisão, confiabilidade, integridade e originalidade, pois que a LAI não somente determina a disponibilização da informação na modalidade da transparência ativa, mas com segurança e observância dos requisitos citados.

30. As informações que constam de diversos sistemas corporativos do Governo Federal, que não se encontram integrados totalmente ainda. Portanto, o pleito informativo enquadra-se na hipótese denegatória do inciso III, artigo 13 do Decreto nº 7.724/12.

31. Entendemos que o pleito do suplicante é justo. Contudo, não é razoável admitir que a RFB, por mais empenhada que esteja, possa fornecer, de imediato, tão preciosas e importantes informações. Mais do que fornecer informes sob o manto da transparência, é preciso que esta informação seja de fato clara e confiável.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

32. No intuito de esgotar todos os canais para esclarecer os fatos, a CGU enviou, em 01/10/12, o Ofício nº 28.996/2012/OGU/CGU-PR, que foi respondido pela Receita Federal em 01/10/12, mediante a Nota RFB/Asesp/nº 103/2012, na qual consigna a inexistência de comando/procedimento automatizado nos sistemas corporativos da Receita Federal que ofereça integração entre o CNPJ e o CEP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CONCLUSÃO:

33. Diante do exposto, pugna-se pelo desconhecimento do recurso, em razão da intempestividade apresentada e, no mérito, presentes as razões acima elencadas, recomendando-se que se oficie à Secretaria de Prevenção e Controle da Informação, Diretoria de Informações Estratégicas, desta Controladoria, que articule entendimentos junto à RFB, quanto à sugestão do consulente face à sugestão de criação e implantação de ferramenta de consulta aberta a qualquer requerente conforme descrito no item 5.

34. À consideração do Sr. Ouvidor-Geral da União.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

MAURO KOSIS

Analista de Finanças e Controle



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União

Folha de Assinaturas

Documento: NOTA TÉCNICA nº 2551 de 23/11/2012

Referência: PROCESSO nº 16853.006475/2012-51

Assunto: Lei de Acesso à Informação

Signatário(s):

MAURO KOSIS

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 23/11/2012

Relação de Despachos:

Registre-se a aprovação integral da Nota Técnica em questão, nos termos da qual o Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, deu fundamento e motivação a sua decisão.

Desta forma, considerando que o recorrente teve ciência da mencionada decisão no prazo legal (sem qualquer prejuízo das garantias fixadas na Lei nº 12.527/11), ficam convalidados todos os atos praticados no curso deste procedimento cujas datas de registro eletrônico não correspondam às de sua real produção.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral da União

Assinado Digitalmente em 23/11/2012
